

**MACHADO DE ASSIS E DALTON TREVISAN: MULHERES,
SENTIMENTALIDADE E DOIS MODELOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE**
*MACHADO DE ASSIS Y DALTON TREVISAN: MUJERES, SENTIMENTALIDAD Y DOS
MODELOS DE ADQUISICIÓN DE LA PROPIEDAD*

Francisco Cardozo Oliveira

Juiz de Segundo Grau. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor Permanente do PPGD do UNICURITIBA, Paraná (Brasil).
E-mail: xikocardozo@msn.com.

Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira

Mestre em direito e Juíza do Trabalho no Paraná, Paraná (Brasil).
E-mail: nancynicolas@hotmail.com.

Autores convidados.

RESUMO

O artigo parte da premissa de que a relação entre arte e direito exige considerar a configuração histórica da estrutura socioeconômica na realidade. Em função dessa premissa, o artigo busca identificar o sentido da relação que pode ser estabelecida entre a obra literária de Machado de Assis e a de Dalton Trevisan, em termos de correlação entre o papel das mulheres, a estrutura de sentimentos e os modelos de aquisição da propriedade imobiliária, na realidade brasileira. O objetivo é o de, mediante um método dialético, identificar os paradoxos da estrutura socioeconômica brasileira, o que inclui o sistema jurídico, e a transfiguração em termos de sentimentalidade e de forma literária.

PALAVRAS-CHAVE: literatura; sentimentalidade; direito de propriedade.

RESUMEN

El artículo supone que la relación entre el arte y el derecho requiere considerar la configuración histórica de la realidad. Teniendo en cuenta esta premisa, el artículo trata de identificar la dirección de la relación que se puede establecer entre la obra literaria de Machado de Assis y Dalton Trevisan, en términos de correlación entre el papel de la mujer, la estructura de los sentimientos y los modelos de adquisición de la propiedad de bienes, en la realidad brasileña. El objetivo es, a través de un método dialéctico, identificar las paradojas de la estructura socioeconómica de Brasil, que incluye el sistema legal, y la transfiguración en términos de sentimentalidad y de forma literaria.

PALABRAS-CLAVE: literatura; sentimentalidad; derecho de propiedad.

INTRODUÇÃO

A relação entre direito e arte pode ser fixada em vários níveis. A partir do momento em que está pressuposto que o direito integra a essência da realidade social, qualquer tentativa de confrontar direito e arte não pode negligenciar a configuração histórica da estrutura socioeconômica e da sentimentalidade que lhe é correlata.

Dentro dessas premissas, o texto procura identificar o sentido da relação que pode ser estabelecida entre a obra de Machado de Assis e a de Dalton Trevisan, em termos de correlação entre o papel das mulheres, a estrutura de sentimentos e os modelos de aquisição da propriedade imobiliária, na realidade social brasileira.

O método de análise é sempre dialético e crítico, porque somente desse modo é possível objetivar os paradoxos da estrutura socioeconômica brasileira e a transfiguração em termos de sentimentalidade e de forma literária.

A análise se desdobra em três partes: o estudo da forma literária, do sentido da obra de Machado de Assis e, por fim, do da obra de Dalton Trevisan. Ao longo da análise, está estabelecido o confronto entre os modelos de aquisição da propriedade, a estrutura de sentimentos e as condições de vida das mulheres na sociedade brasileira.

1. ARTE, ESTRUTURA SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA E SISTEMA JURÍDICO

A relação entre forma da arte e vida social constitui preocupação constante em torno da produção artística. Tomado como ponto de partida o modernismo, o debate oscilou entre a defesa da autonomia da obra de arte em relação ao mundo, ou seja, a produção da arte pela arte, e uma premissa de vinculação da produção artística à realidade social.

Ao traçar o percurso da concepção moderna de autonomia da arte, que diz respeito à separação do conteúdo da obra do contexto do mundo, Lorenzo Mammi assinala que a progressiva indiferença e o isolamento da obra de arte decorreram da desintegração do sistema de apreciação estética que apostava na arte como forma de representação do mundo.¹ A relação entre figurativo e abstrato pode ser situada nesse contexto de questionamento do compromisso da obra de arte com uma determinada realidade social. A idealização do abstrato fornecia os elementos formais para o isolamento da obra de arte do mundo, ao passo

¹ MAMMI, Lorenzo. **O que resta: arte e crítica de arte**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 54-117.

que o figurativo podia, de algum modo dar suporte a uma representação dos vestígios do homem no mundo. É nessa linha que Tadeu Chiarelli inscreve a preocupação da pintura de Lasar Segall em torno de um sentido realista, de conexão com a realidade social, sem, contudo, perder de vista a necessidade de síntese com uma perspectiva de autonomia de linguagem.²

Na perspectiva do formalismo que lutava pela autonomia da arte, Raymond Williams sustenta que os formalistas não puderam perceber a complexidade do processo histórico,

não uma história especializada dependente das formas fornecidas por uma história mais ampla, mas uma prática histórica distinta, realizada por agentes reais, em relações complexas com outros agentes e práticas diversas e variáveis.”³

A relação da arte com a história, nesse sentido, exige levar em conta os desdobramentos das práticas de vida social.

A ideia da arte como um fim em si mesma, defendida por Clement Greenberg⁴, desse modo, encontrou seu limite no exato momento em que percebido que, a rigor, a obra artística e suas formas não podem ser pensadas fora do contexto social e histórico em que produzidas. Como assinala Erich Auerbach existe uma relação intrínseca entre a historicidade da estrutura social e a significação estética⁵; essa relação não pode ser ignorada, sob pena de redução do papel da arte na construção da socialidade.

São esses os parâmetros que permitem pensar uma premissa de relação entre arte, estrutura socioeconômica e direito para o efeito de captar, tanto quanto possível, o sentido do jurídico que se transfigura na literatura tomado aqui, em especial, o confronto entre a obra de Machado de Assis e a de Dalton Trevisan.

Nessa perspectiva, para o efeito de situar a relação entre arte, estrutura socioeconômica e direito, é necessário situar os elementos de conexão que possam integrar os sentidos da obra de arte e dos institutos jurídicos. A questão a ser enfrentada diz respeito a

² CHIARELLI, Tadeu. **Um modernismo que veio depois**: Arte no Brasil – primeira metade do século XX. São Paulo: Alameda, 2012, p. 86-152.

³ WILLIAMS, Raymond. **Política do modernismo**: contra os novos conformistas. Tradução de André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 195

⁴ GREENBERG, Clement. **Estética doméstica**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002, p. 139.

⁵ AUERBACH, Erich. **Ensaio de literatura ocidental**. São Paulo: Editora 34 e Livraria Duas Cidades, 2007, p. 341-356.

estrutura de sentimentos que, em determinado contexto histórico, revela o sentido dos institutos jurídicos nas relações pessoais e, ao mesmo tempo, se desdobra transfigurada na forma da obra de arte.

A relação entre realidade social e arte, segundo György Lucáks não pode ser explicada pela ideia de “expressão”; sobre a questão diz ele,

Objetivamente, a arte é uma forma particular do reflexo da realidade; e, quando se trata de um artista autêntico, ele reflete o movimento desta realidade, sua direção, suas orientações essenciais na existência, na permanência e na transformação. Além disso, este reflexo – mais uma vez, se estivermos diante de um artista autêntico – é, na maioria dos casos, mais amplo e mais profundo, mais rico e mais verdadeiro do que a intenção, a vontade, a decisão subjetivas que o criaram. A grande arte, a arte do grande artista, é sempre mais livre do que ele mesmo crê e sente; é mais livre do que parecem indicar as condições sociais de sua gênese objetiva. Esta arte é mais livre justamente porque está profundamente ligada à essência da realidade, muito mais do que fazem supor os atos que se manifestaram em sua gênese subjetiva e objetiva.⁶

O que eleva a obra à condição de arte é exatamente o modo como ela, de maneira singular, permite objetivar a essência da realidade social. Daí que, como lembra Raymond Williams, resulta fundamental estudar na literatura,

as categorias organizadoras – as estruturas essenciais – que dão a essas obras sua unidade, seu caráter estético específico e sua qualidade estritamente literárias e que, ao mesmo tempo, revelam-nos o grau mais elevado possível da consciência de um grupo social.”⁷

Em torno dessas categorias organizadoras pode ser objetivada a estrutura de sentimentos que, ao mesmo tempo, define a consciência do grupo social e permite ao artista criar a obra de arte.

A compreensão dos desdobramentos da realidade social, e a estrutura de sentimentos que lhe é subjacente, permite assimilar o sentido da obra de arte.

⁶ LUCKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2.^a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 270.

⁷ WILLIAMS, Raymond. **Cultura e materialismo**. Tradução de André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 33.

Uma vez considerado que o direito é ele próprio parte da realidade social, também o sentido da juridicidade se objetiva na obra de arte.

Para compreender o modo como o direito integra a realidade social é necessário precisar o sentido do que constitui essa realidade, em face do sistema jurídico, porque é ela que surge transfigurada na obra de arte.⁸

A relação entre sistema jurídico e realidade social também descreve uma linha que situa uma visão de autorreferencialidade normativa, de um lado, e o compromisso com uma promessa de justiça inscrita no mundo, do outro. O problema da forma e da relação entre a arte e o mundo guarda certa semelhança com a questão da relação entre o direito e a vida social.

A mentalidade racionalista resultante do Iluminismo e de uma aversão à metafísica repercutiu no pensamento jurídico mediante uma preocupação pela teoria da sociedade e pelo cientificismo. No século XIX, o empirismo inglês deu força à jurisprudência analítica que, posteriormente, influenciou o positivismo jurídico no restante do continente europeu. É a influência do empirismo inglês que permitiu a mudança metodológica no positivismo jurídico, no sentido de pensar o existente (a lei) sem necessidade de perquirir conceitualmente o que seja o direito.

Do ponto de vista metodológico e científico, o direito assume um duplo caráter: de um lado o conteúdo das normas que são contingentes e, de outro, a estrutura formal do sistema normativo; daí a possibilidade, segundo Roberto M. Jiménez Cano, de uma ciência formal do direito, voltada para o estudo das normas.⁹ Norberto Bobbio, nessa linha, faz análise das concepções de formalismo jurídico, numa perspectiva semântica, que dizem respeito ao estudo de elementos formais do Direito, tais como ordem, regularidade e coerência do ordenamento jurídico.¹⁰

Como se observa também o direito assumiu uma certa postura de autonomia em relação à realidade, expressa pela concepção formal, abstrata e conceitual do fenômeno jurídico. A separação entre mundo jurídico e mundo fático pode ser sintetizada na fórmula idealizada do ser e do dever-ser.

⁸ DANTO, Arthur C. **A transfiguração do lugar-comum**: uma filosofia da arte. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

⁹ CANO, Roberto M. Jimenéz. **Una metateoría del positivismo jurídico**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

De consequência, a realidade que o direito integra, transfigurada na obra de arte, não pode ser pensada na perspectiva do positivismo jurídico e dos formalismos.

Pensado o sistema jurídico pela relação entre ser e dever-ser é preciso considerar que, do ponto de vista da realidade, não existe separação entre ser e dever-ser. Alaor Caffé Alves afirma que a conduta ou o comportamento humano é, ao mesmo tempo, da ordem do ser e do dever-ser dado que, segundo ele,

O dever-ser não existe de maneira direta, visto depender, para existir, do ser (a conduta) que ele integra essencialmente. No entanto, não é possível pensar que o ser da conduta possa descartar o dever-ser, pois a conduta não existe sem uma forma ou um modo de ser. O dever-ser não pode, pois, estar ao lado do ser da conduta ou aderir a ela como algo que vem de fora. A norma pensada como algo ideal, não é a realidade da norma que a conduta encarna, tal como o conceito que exprime essa conduta no pensamento não é a própria conduta.¹¹

Logo, o direito se integra à realidade na medida em que a normatividade da norma não ocorre à margem da vida social em que inseridos o sujeito e a sua circunstancialidade.

Desse modo, para efeito de compreensão do sentido da relação entre obra de arte e institutos jurídicos, o direito surge integrado à realidade social e econômica e a estrutura de sentimentos que lhe é característica. A obra de arte, portanto, contém a essência de uma realidade que já surge mediada pelas formas jurídicas de uma determinada estrutura social.

Firmadas estas premissas, em termos de confronto entre a obra literária de Machado de Assis e a de Dalton Trevisan, relacionado ao papel das mulheres e aos modelos de aquisição de propriedade, é importante determinar o que a forma literária contém de estrutura de sentimentos reportada à realidade social e econômica e o que essa estrutura de sentimentos carrega de sentido do princípio jurídico proprietário.

2. DILEMAS DO SÉCULO XIX: CASAMENTO E ACESSO A VIDA DOS PROPRIETÁRIOS

No século XIX, mesmo no Brasil, ocorreram grandes transformações econômicas. Com a proibição do tráfico negreiro a partir de 1831 e a criação do Banco do Brasil, que permitiu o desenvolvimento da atividade bancária, a agricultura exportadora, que constituía a

¹¹ ALVES, ALAÔR Caffé. **Dialética e direito**: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. Barueri: Manole, 2010, p. 180-238.

base econômica do país, exigiu novas formas de regime de trabalho e de apropriação da terra. Em relação à mão-de-obra a imigração pareceu ser a solução mais rápida e barata para contornar os custos com a manutenção de escravos. Por outro lado, tornou-se necessário transformar a terra em mercadoria. A Lei de Terras de 1850 (Lei n.º 601) constituiu a moldura jurídica de acesso à terra que objetivava assegurar novo impulso a atividade produtiva, em meio às turbulências das transformações sociais e econômicas.

De acordo com Roberto di Benedetto, a regulação da propriedade territorial no Brasil, no século XIX, tentou resolver três ordens de problemas, um de natureza política, relativo ao poder dos cafeicultores, outro relacionado a atuação da agricultura predatória e a constante necessidade de terras e, finalmente, o que diz respeito à necessidade de mão-de-obra com custos reduzidos.¹²

A introdução de um modelo mercantil de aquisição da propriedade imobiliária trouxe a necessidade da fixação dos preços de modo que, em torno dessa exigência, pudesse ser definido o alcance social e econômico de acesso a terra. Sobre esse problema e a necessária relação com o custo e a necessidade de mão-de-obra Roberto di Benedetto afirma que,

Na questão da relação entre a mão-de-obra e o regime de uso da terra, a teoria da colonização de Edward Gibbon Wakefield era referência obrigatória no período. Marx lhe dedicou o capítulo XXV do primeiro livro de O capital. As ideias de Wakefield têm como eixo o conceito de “preço justo”. “Toda a dificuldade residia em encontrar o preço suficiente que, colocado pelos governos nas terras desvalorizadas impedisse os trabalhadores de se tornarem proprietários cedo demais. Esse preço variaria segundo cada país ou mesmo cada região. Uma vez encontrado, os capitalistas poderia importar mão-de-obra com tranquilidade.” (referência a Lígia Osório Silva, Terras devolutas e latifúndio, p. 102). A Lei de Terras procurava encontrar esse preço justo para as terras devolutas, cuja venda, além de impedir a formação de um campesinato, mantendo os lavradores à disposição dos grandes proprietários, seria uma fonte de financiamento da imigração.¹³

¹²DI BENEDETTO, Roberto. **Formação histórica do instituto jurídico da propriedade no Brasil do século XIX**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 35.

¹³ DI BENEDETTO, Roberto. **Formação histórica do instituto jurídico da propriedade no Brasil do século XIX**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 40.

A reforçar a premissa de estabelecer um quadro econômico de dificuldade de acesso à propriedade imobiliária Raymundo Faoro afirma que a Lei n.º 601 de 1850 objetivava desenfeudalizar a propriedade, mediante a mercantilização, e substituir o proprietário senhor de rendas pela figura do empresário dependente do sistema de crédito bancário, que se articula na cidade, ainda que não tenha hostilizado o grande latifúndio¹⁴. Em torno da lei estabelecia-se uma nova relação social e econômica entre campo e cidade, pautada pela renovação da estratégia de acumulação de capital.

Alberto Passos Guimarães, por sua vez, assinala o caráter de domínio das relações de trabalho que, no período, cerca a atividade agrícola e a propriedade da terra¹⁵.

As transformações jurídicas na aquisição da propriedade imobiliária, em meio a crise social e econômica em meados do Século XIX que, de certo modo, forçou a mudança de rumos para assegurar a manutenção dos efeitos de repartição dos benefícios da produção de riqueza, repercutiu nas relações pessoais e, conseqüentemente, na estrutura de sentimentos. A insegurança e os obstáculos decorrentes das transformações sociais e econômicas verificadas na época, com a introdução de um novo modelo de propriedade imobiliária, impregnaram as relações sociais vindo a constituir a essência da realidade da vida social assimilada pela literatura.

Com as devidas ressalvas, pode-se estabelecer um paralelo entre o que ocorria no Brasil no século XIX, em termos de transformação social e econômica e produção literária, e na Inglaterra, quase na mesma época, em meio à consolidação do capitalismo. Lá como aqui houveram alterações sociais e mudanças na forma do romance. Segundo Raymond Williams, a forma do romance inglês procurava dar conta das acomodações, das realizações pessoais, da evolução da consciência moral ou da divisão da consciência entre fazer e não fazer, das soluções sociais levadas até o último momento de crise pessoal que podem tanto conduzir à resignação ou a esperança; a questão de considerações de classe, de propriedade e de herança acabam sendo decisivas nas relações pessoais, familiares e sociais.¹⁶ A constituição da

¹⁴ FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Editora Globo S/A, 1995, p. 410.

¹⁵ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 35.

¹⁶ WILLIAMS, RAYMOND. **O campo e a cidade na história da literatura**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 294-295.

família e a consideração dos sentimentos pessoais reforçam as exigências de acomodação em um ambiente social e econômico de mudanças e de insegurança.

Na obra de Machado de Assis a nota dos conflitos interpessoais, dos arranjos e da acomodação situa os personagens no confronto com as mudanças e transformações exigidas pela realidade socioeconômica dominada por crises e pela dificuldade de mobilidade, em parte por causa do modelo de propriedade imobiliária de natureza mercantil em vias de consolidação. De acordo com Roberto Schwarz, o pós-realismo de Machado de Assis busca dar conta de uma convenção formal específica do romance, em que o espírito crítico procurava evidenciar a incivilidade das relações entre proprietários, pobres e escravos.¹⁷ Não se tratava de simples narrativa da vida social e familiar ou dos costumes, mas de demonstrar o modo como operava a cultura de privilégios e de arbitrariedades. Como diz Roberto Schwarz, na falta de propriedade, a pessoa somente era salva pela proteção ou pelas relações de favor incompatíveis com a impessoalidade da lei; havia um mal estar dos dependentes; no centro da intriga, segundo Roberto Schwarz, “*heroínas pobres, inteligentes e lindas – além de muito suscetíveis – faziam frente a injustiça de que eram vítimas, ou seja, manobravam para se fazer adotar por um clã abastado*”¹⁸, ainda que não devessem ultrapassar o limite moral do simples interesse pecuniário, o que as obrigava a um exercício infundável de desprendimento.

Em termos de processo de desenvolvimento da forma literária, no século XIX, tomada a obra de Machado de Assis, pode-se dizer que o desvio específico em relação, por exemplo, ao romance inglês, reside exatamente no obstáculo à consciência moral que, em um ambiente social e econômico de poucas oportunidades de trabalho, impediu a consolidação de uma consciência crítica, em especial entre pobres e escravos, que lhes permitisse articular formas de resistência capazes de influenciar o destino das mudanças e das transformações.

Daí o assento nos arranjos pessoais em que o casamento ou a proteção surgem para as heroínas de Machado de Assis como formas de acesso ao mundo dos proprietários.

É o caso, por exemplo de Estela, em *Iaia Garcia*, que passa por humilhações na condição de dependente, sacrifica vantagens para preservar-se dos infortúnios da paixão pelo

¹⁷SCHWARZ, Roberto. **Martinha versus Lucrecia**: ensaios e entrevistas. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 247-279.

¹⁸SCHWARZ, Roberto. **Martinha versus Lucrecia**: ensaios e entrevistas. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 257.

filho dos protetores, até resignar-se a uma vida longe da segurança do mundo dos proprietários.

Na construção do romance machadiano, o casamento e a dependência surgem como a possibilidade de confrontar a insegurança e as dificuldades de ascensão social; em última instância, para a mulher pobre é pelo casamento que se articula o acesso à propriedade. As dificuldades de acesso ao direito de propriedade e ao trabalho engendram uma estrutura de sentimentos na realidade social brasileira do século XIX que se objetiva na forma do romance pela dependência e pelo casamento como meios de garantir dignidade pessoal e social. A esse propósito, veja-se a situação e as angústias do Sr. Antunes, pai de Estela, em *Iaia Garcia*, na busca por um bom casamento para a filha:

O defunto marido de Valéria, no tempo em que advogava, tinha um escrevente, que, mais ainda do que escrevente, era seu homem de confiança. Chamava-se o Sr. Antunes. Era um sujeito amarelo e míope, alto e seco; trabalhava com vagar, mas sem interrupção. Foram, entretanto, serviços de certa ordem que os ligaram mais intimamente. O Sr. Antunes tinha a pobreza, sem dignidade; nascera com o espírito curvo e a índole servil. A fortuna troca às vezes os cálculos da natureza; mas uma e outra iam de acordo na pessoa daquele homem, nado e criado para as funções subalternas. Familiar com todas as formas de adulação, o Sr. Antunes ia do elogio hiperbólico até o silêncio oportuno. Tornou-se dentro de pouco, não só um escrevente laborioso e pontual, mas também, e sobretudo, um fac-totum do desembargador, seu braço direito, desde os recados eleitorais até às compras domésticas, vasta escala em que entrava o papel de confidente das empresas amorosas. Assim que, nunca lhe fez minguar a proteção do desembargador. Viu crescer-lhe o ordenado, multiplicarem-se-lhe as gratificações; foi admitido a comer algumas vezes em casa, nos dias comuns, quando não havia visitas de cerimônia. Nas ocasiões mais solenes era ele o primeiro que se esquivava. Ao cabo de três anos de convivência tinha consolidado a situação.

Justamente nesse tempo sucedeu morrer-lhe a mulher, de quem lhe ficou uma filha de dez anos, menina interessante, que algumas vezes visitara a casa do desembargador. Este fez o enterro da mãe e pagou o luto da filha e do pai. O Sr. Antunes, que não era de extremas filosofias, tinha a convicção de que debaixo do sol, nem tudo são vaidades, como quer o Ecclesiastes, nem tudo perfeições, como opina o doutor Pangloss; entendia que há larga ponderação de males e bens, e que a arte de viver consiste em tirar o maior bem do maior mal. Morta a mulher, alcançou do desembargador um enxoval completo para fazer entrar a filha num colégio, visto que até então nada aprendera, e já agora não podia deixá-la sozinha em casa. O desembargador dera o enxoval; algumas vezes pagou o ensino; as visitas amiudaram-se; a criança, que era bonita e boa, entrou manso de manso no coração de

Valéria que a recebeu em casa, no dia em que a pequena concluiu os estudos. Estela — era o seu nome, — tinha então dezesseis anos. Pouco antes falecera o desembargador. O Sr. Antunes recebeu dous golpes em vez de um: o de o ver morrer, e o de o não ver testar. Os aneurismas têm dessas perfídias inopináveis. A fim de emendar a mão à fortuna, o pai de Estela concentrou na viúva a atenção que até então repartira entre ela e o marido, fato que aliás decorria da própria obrigação moral em que se achava para com a família do desembargador. Estela devia a essa família educação e carinho; podia talvez vir a dever-lhe um dote, um marido e consideração. Quem sabe? Talvez o coração de Jorge vinculasse as duas famílias. Esta ambição afagava-a o Sr. Antunes no mais profundo de sua alma. Jorge estava prestes a concluir os estudos em São Paulo; ia na metade do quarto ano. Vindo à Corte durante as férias.¹⁹

Também em *Capitu* o casamento funciona para a mulher como a porta de entrada para vida segura dos proprietários, ainda que a heroína, vítima da suspeita, tenha que também resignar-se a viver em lugar distante.

Diferente do que ocorre nos romances de Jane Austen em que os conflitos emocionais mantêm um elo objetivo com o acesso à herança e à propriedade, como por exemplo em *Razão e sentimento*, Machado de Assis, dada a discrepância mais acentuada entre proprietários, pobres e escravos, interpõe o jogo moral que dissimula as dificuldades materiais cuja solução quase sempre, pelo menos para as heroínas, está na busca de um bom casamento.

O que se observa então é que o casamento ou a dependência surgem como um modo de aquisição da propriedade para aqueles que, sem fortuna, de alguma forma, conseguiram se inserir no círculo social dos proprietários.

3. DESCASAR E NÃO SER PROPRIETÁRIO NA SOCIEDADE DE CONSUMO PÓS-MODERNA

A globalização econômica na sociedade pós-moderna configura um contexto de mudanças que altera a dinâmica de insegurança na vida social. Em meio ao processo de

¹⁹ ASSIS, MACHADO. **Iaia Garcia**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 15/março/2013.

desregulamentação, as empresas passam a atuar em rede, mediante processos de terceirização, para reduzir custos e aumentar a produtividade. Segundo Christian Marazzi, as tecnologias informáticas (potência de computadores, redes de telecomunicação, Internet, etc) aceleraram a produtividade global do sistema econômico.²⁰ Surge uma espécie de economia imaterial, movida pelo fluxo de informações, que pode aumentar a acumulação de riqueza, mas relativiza o papel do trabalho na produção de bens; a precarização do trabalho convive com o esgotamento dos recursos naturais e o excesso de consumo.

A economia pós-moderna incorpora avanços tecnológicos que repercutem na construção da socialidade. É necessário ressaltar, porém, que a tecnologia, em termos de relação pessoal e social, carrega um potencial de violência porque elimina a experiência, segundo Theodor W. Adorno, substituída pela lei da eficácia em que as coisas assumem uma forma que restringe a lida com elas à mera manipulação, sem um excedente, seja de liberdade de conduta, seja de tolerância pela independência da coisa, que sobreviva como germe de experiência por não ter sido consumido pelo instante da ação.²¹ A impossibilidade da experiência, nesse sentido, ao mesmo tempo em que viabiliza a relação de consumo característica da sociedade pós-moderna, repercute efeitos na estrutura de sentimentalidade.

Em termos de cultura pós-moderna, o simulacro de imagens se sobrepõe ao real; a técnica molda os corpos com anabolizantes, próteses e cirurgias plásticas; o biopoder atinge a dimensão corporal; inscreve-se no corpo a cultura das tatuagens, de acordo com Joel Birman uma das formas de singularização diante da invisibilidade identitária²². Como resalta Terry Eagleton, de forma paradoxal, a afirmação da diferença conduz a indiferenciação generalizada²³. A cultura de massa pós-moderna é atomizada e fragmentada; o sujeito se converte em terminal de informações e passa a atuar em rede (*net*), como ponto de comutação, de entrecruzamento, em meio a um emaranhado de fluxos. Luiz Nazário afirma tratar-se de uma espécie de sociedade de abelhas em torno da Internet, celebrada pela dogmática do domínio tecnológico²⁴. A organização em rede se reproduz na cidade e na economia; a ascensão social nunca está assegurada; segundo Olivier Mongin na cidade atual

²⁰ MARAZZI, Christian. **O lugar das meias**: a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política. Tradução de Paulo Domenech Oneto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p.56-59.

²¹ ADORNO, Theodor W. **Mínima Moralía**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2008.

²² BIRMAN, Joel. Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 193-208.

²³ EAGLETON, TERRY. **Depois da teoria**: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo. Tradução de Maria Lucia Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 69-108.

²⁴ NAZARIO, Luiz. Quadro histórico do pós-modernismo, *in*: Guinsburg, J.; BARBOSA, Ana Mae (Org.). **O pós-modernismo**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 23-70.

se configuram processos de exclusão e de marginalização²⁵. Segmenta-se a informação e o lazer mediante a personalização de mídias (*laptops, palmtops, CD-ROMs, pagers, etc*). Conforme assinala Luiz Nazário ser pós-moderno é não poder mais acreditar em utopias; ruíram as promessas; daí o desinteresse atual pelas ideias, pela política, pela coisa pública, em meio à emergência de irracionalidades, crescimento da violência e do desamparo.²⁶ Embora seja certo que a Internet pode viabilizar novas formas de organização social e política, ela não está imune à possibilidade de simplesmente reproduzir, no meio digital, o desassossego que permeia a vida social.

Os fluxos de financeirização da economia, a tecnologia digital e a cultura imagética da sociedade pós-moderna, de modo paradoxal, ao mesmo tempo em que abrem oportunidades de bem-estar, podem contribuir para exacerbar formas de sofrimento e de desamparo.

O caráter reflexivo do processo de sistematização da vida social e do próprio direito na contemporaneidade, de que resultam os paradoxos, encontra saída na virada lingüística operada desde Heidegger, Bakhtin e Wittgenstein em torno da compreensão da experiência do homem no mundo e que produz efeitos no campo da arte. Com efeito, conforme assinala Arthur C. Danto, no momento em que se torna determinante diferenciar a obra de arte, pelo seu sentido de *representação transfiguradora*, de outros veículos de representação, surge a necessidade de compreender os significados da produção artística em um determinado contexto social e histórico, o que inevitavelmente remete a uma perspectiva hermenêutica.²⁷ Assim, a virada lingüística, que remete para o ato de compreender e para a compreensão, para a inserção numa determinada realidade social, do ponto de vista metodológico, aproxima a busca do sentido da arte e do direito.

O quadro socioeconômico pós-moderno repercutiu efeitos na configuração do direito de propriedade imobiliário. O perfil individualista e de conteúdo formal do direito de propriedade do século XIX substituiu-se por um modelo de propriedade de tipicidade aberta e funcionalizada. Conforme assinalam Laura Beck Varela e Marcos de Campos Ludwig, a reconstrução do direito de propriedade no Brasil, na atualidade, está informada pelos

²⁵ MONGIN, Olivier. A condição urbana: a cidade na era da globalização. Tradução de Leticia Martins de Andrade. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 119-134.

²⁶ NAZARIO, Luiz. Quadro histórico do pós-modernismo, *in*: Guinsburg, J.; BARBOSA, Ana Mae (Org.). **O pós-modernismo**. São Paulo: Perspectiva, p. 23-70.

²⁷ DANTO, Arthur C. **A transfiguração do lugar-comum**: uma filosofia da arte. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 252.

princípios constitucionais de acesso material a bens, de modo a assegurar um grau mínimo de dignidade à pessoa humana, nos termos do que consta da cláusula aberta do § 1.º do art. 1228 do Código Civil.²⁸

A função social do direito de propriedade, tomadas as regras dos incisos XXII e XXIII, do art. 5.º da Constituição e do § 1.º do art. 1228 do Código Civil, exige considerar a situação subjetiva patrimonial, na linha do pensamento de Pietro Perlingieri²⁹, que nada mais é do que, numa perspectiva de totalidade, reconhecer a configuração do direito em meio aos vários elementos constituintes da trama de interesses que emerge da relação entre proprietários e não-proprietários. A dificuldade está em estabelecer as finalidades de funcionalização que se objetivam a partir da configuração de uma determinada relação jurídica de direito de propriedade. Mais se acentua essa dificuldade quando a realidade paradoxal da economia pós-moderna sobrepõe interesses de acumulação do capital às de realização da vida digna em sociedade. Nesse contexto, as finalidades de função social tanto podem oscilar desde um caráter meramente produtivista, nos termos do definido pelos arts. 185 e 186 da Constituição da República, até uma abertura na direção de, por meio do acesso a posições proprietárias, garantir vida digna para a pessoa, na concretude das relações pessoais e sociais.

No plano do Código Civil brasileiro está consolidada uma estrutura de fundamentos voltada para garantir tutela a um direito de propriedade capaz de promover o bem-estar de proprietários e não-proprietários; do ponto de vista da aquisição do direito de propriedade, é essa ideia de tutela que se observa nos modelos de usucapião regulados pelo Código Civil; exemplos dessa lógica podem ser encontrados na redução de prazos da usucapião na regra do § único do art. 1238, do § 1.º do art. 1240 e ainda do § único do art. 1242. O mais interessante, em termos de preocupação com o acesso ao direito de propriedade, reside na tutela dos vários modos de usos e de utilidade da posse, a demonstrar o alcance da proteção jurídica na direção de assegurar a prevalência do trabalho, de formas de vida na configuração da propriedade, em detrimento da titularidade abstrata.

²⁸LUDWIG, Marcos de Campos; VARELA, Laura Beck. Da *propriedade* às propriedades: função social e reconstrução de um direito, in MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 763-788.

²⁹ PERLINGIERI, PIETRO. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 221-224.

Para o efeito da análise da relação entre direito e arte, que leva em conta a estrutura de sentimentalidade no contexto de insegurança em que inserida a mulher no quadro socioeconômico pós-moderno, é interessante destacar a regra do art. 1240-A, recentemente introduzido no Código Civil pela Lei n.º 12424/2011. Segundo essa regra,

aquele que exercer, por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Como se observa, a regra facilita o acesso ao direito de propriedade àquele cônjuge, invariavelmente a mulher, vítima de abandono.

A noção de abandono, na regra do art. 1240-A do Código Civil, para além do sentido jurídico que possa assumir, seja em termos de direitos reais, seja em termos de direito de família, revela uma realidade social em que o casamento não é mais capaz de assegurar acesso à propriedade. A preocupação da lei está em assegurar um mínimo de dignidade à mulher vítima do abandono, depois do casamento ou de um relacionamento estável. Se antes, no século XIX, o casamento e o conseqüente acesso à propriedade significavam para a mulher romper formas de dependência e de desamparo, agora, no século XXI, o acesso à propriedade constitui o remédio mínimo de sobrevivência em meio ao desamparo decorrente do abandono e, no contexto da insegurança provocada pelos fluxos globalizados da economia pós-moderna.

As transformações sociais e econômicas da realidade pós-moderna não se mostram capazes de alterar as desigualdades resultantes da repartição dos benefícios da produção da riqueza. Nesse cenário, a função social do direito de propriedade, de forma paradoxal, parece não ter força para eliminar a insegurança e o desamparo em que inserida a família e, em especial, as mulheres. Tem-se, então, um modelo de direito de propriedade inspirado na primazia da dignidade da pessoa humana confrontado com uma realidade em que prevalece o individualismo narcísico e a insegurança. O acesso à propriedade, agora, não é mais a passagem para o mundo dos proprietários, mas o limite do mínimo existencial, a possibilidade da vida mínima. Para as mulheres, trata-se, em última análise, de assegurar o acesso à propriedade mínima, depois do casamento, ou o consolo do consumo e de uma propriedade e seus modos de satisfação efêmera dos desejos.

Em torno dessa realidade fugidia, individualista e fragmentada, que opera na superficialidade das imagens, configura-se uma estrutura de sentimentos captada na literatura de Dalton Trevisan, em que o acento dos conflitos interpessoais situa os personagens no contexto de abandono em que se encontram, que não pode mais ser mitigado por um bom casamento ou pelo acesso à propriedade.

Do ponto de vista da questão de gênero, Rosângela Nascimento Vernizi enxerga no romance *A Polaquinha*, de Dalton Trevisan, um sentido de transgressão da mulher e de afirmação do desejo sexual feminino, no contexto do provincianismo da sociedade curitibana da época, uma vez que a protagonista queria manter relações sexuais, mas não queria casar-se.³⁰ Embora possa ser correta a premissa sustentada, é necessário considerar que a heroína, ao não querer casar-se, traduz o sentimento já impregnado na realidade social de que o casamento, para uma moça pobre como ela, em Curitiba, não carrega a possibilidade de redenção da miséria e da pobreza; o máximo que o casamento pode assegurar é a garantia do sustento; daí a sucessão de homens na sua vida e de relações sexuais, em meio a dificuldades financeiras.

Na estrutura de *A Polaquinha* Dalton Trevisan antecipa o que, na sequência, se torna a forma transfiguradora de sua produção literária; a forma minimalista e concisa para descrever uma realidade seca, de relacionamentos efêmeros, marcada pela insegurança pessoal e social. O mecanismo de submissão, de dependência continua a marcar os conflitos pessoais e a vida das mulheres porque nele está implicado um elemento econômico da realidade social de desigualdade que continua a impregnar a evolução da sociedade brasileira. A sentimentalidade da vida adulta se tornou inviável: por isso, a prevalência de diminutivos: polaquinha, ritinha, Soninha; segue-se o desassossego da vida conjugal, como na abertura do conto *O Sonho*, em *O anão e a ninfeta*:

Grávida de sete meses, Maria se acha esquecida pelo marido – o seu corpo menos atraente? De caso com alguma aventureira? “se ele me trai, não sei o que faço. Bem capaz de... Não me duvide, que eu...E pico em mil pedacinho !³¹

³⁰ VERNIZI, Rosângela Nascimento. **Erotismo e Transgressão**: a representação feminina em *A Polaquinha* de Dalton Trevisan. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. ,

³¹ TREVISAN, Dalton. **O anão e a ninfeta**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 17.

O desdém pelo casamento, pelos sentimentos e o retrato de penúria e de dependência surge na fala da mãe com vários filhos, que não conseguiu manter-se casada e aconselha as filhas, em *Maria, sua criada*:

A Júlia casou com um dentista que também bebe. A bebida parece que persegue a gente. Antes dela casar, eu falei:
- Não case, minha filha. Escute a tua mãe. Que vê mais longe.
Casou mesmo assim. O amor, essa coisa, sabe como é. Gosto do meu genro. Bom dentista, mas bêbado.
Daí comecei a trabalhar na casa dum empresário. Um dia ele avisou que se mudava para Curitiba, eu não queria ir junto? Um bom emprego estava dizendo adeus. Então eu vim.
Primeiro foi aquele sofrimento de saudade das filhas. A Dulce já estava noiva. Um dia ela disse para o moço:
- Não vou casar, não. Eu quero ficar com a minha mãe.
E veio morar comigo, não é bonito? Cinco anos que estamos aqui. Só não me acostumo com esse frio desgraçado. A Dulce é doutora e faz mestrado. Ficou noiva de um peruano, já pensou?
O patrão e eu brigamos todo dia. Mas um respeita o outro. Agora não deixo ninguém me enganar nem maltratar. Ele diz que sou pessoa da família. Mas eu respondo:
- Sou não. Aqui sou criada. Família é outra coisa.
Bem eu gosto me considere da sua gente. Já não sou uma pobre coisa.³²

Em Dalton Trevisan a *Capitu* pós-moderna não trai, mas é traída, numa relação desigual de professora e aluno, ela estudante de direito, divorciada faz dois anos de um dentista e com um filho de cinco anos; ele um motoqueiro, que usa meias brancas, que comete erros de sintaxe e vai embora pela manhã.³³ Nada mais sugestivo de uma realidade de acesso a bens no limite da existência, mínimo conforto ao desamparo. A pobreza é feminina e o acesso à propriedade não é capaz de desfazer o sentimento de servidão. Pesquisadores da Cohab constataram que a maioria das famílias sem moradia, em Curitiba, são chefiadas por mulheres; o título de propriedade não é suficiente para assegurar acesso a direitos, sem políticas complementares.³⁴ A função social da propriedade opera no vazio, presa à finalidades de acumulação do capital, incapaz de sustentar o primado da dignidade da pessoa humana.

³² TREVISAN, Dalton. **Rita ritinha Ritona**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 19-20.

³³ TREVISAN, Dalton, **Capitu sou eu**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 7-18.

³⁴ FERNANDES, José Carlos, **As donas de casa**, Gazeta do Povo, Curitiba, 06 mar. 2011, caderno Vida e Cidadania, p. 4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso de exposição é suficiente para fixar duas premissas; a primeira, de maior amplitude, relacionada a assertiva de que a essência da realidade que a obra literária transfigura incorpora o sentido dos institutos jurídicos, dado que o sistema jurídico não pode ser compreendido apenas pelo aspecto da positividade da norma. A normatividade da norma exige considerar a realidade social regulada pelo direito. A segunda premissa, já pensada no quadro de relação entre arte, estrutura socioeconômica e direito, procurou confrontar a literatura de Machado de Assis e a de Dalton Trevisan para o efeito de evidenciar o modo como o sentido do direito de propriedade repercute na estrutura de sentimentalidade e na vida das mulheres, em viés comparativo entre o Século XIX e a atualidade.

O resultado parece evidenciar alguns paradoxos: enquanto no Século XIX o casamento aparece como a forma de acomodação de conflitos pessoais pelo acesso ao mundo dos proprietários, na atualidade, casar já não é sinônimo de ter direitos de propriedade. Entre um tempo e outro, manteve-se para as mulheres pobres a insegurança, o desamparo e a dependência. O acerto de piora fica por conta da redução de perspectiva de inserção social, captado nos escritos da Dalton Trevisan: na Curitiba de discurso inclusivo nem o casamento salva as mulheres pobres ou descasadas da penúria e do desespero.

De algum modo, Machado de Assis e Dalton Trevisan renovaram o conto de Cinderela dos irmãos Grimm, com o travo amargo da impossibilidade de final feliz.

Permanece em aberto a possibilidade de realização de um direito de propriedade com função social capaz de resgatar a vida digna em sociedade. Enquanto se mantiver a impossibilidade desse resgate, perdura o sofrimento para a mulher, em especial para as mulheres pobres.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Mínima Moralía**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2008.
- ALVES, Alaôr Caffé. **Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito**. Barueri: Manole, 2010.
- ASSIS, Machado de. **Iaia Garcia**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 15/março/2013.
- AUERBACH, Erich. **Ensaio de literatura ocidental**. São Paulo: Editora 34 e Livraria Duas Cidades, 2007.
- BIRMAN, Joel. **Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- CANO, Roberto M. Jimenéz. **Una metateoría del positivismo jurídico**. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- CHIARELLI, Tadeu. **Um modernismo que veio depois: Arte no Brasil – primeira metade do século XX**. São Paulo: Alameda, 2012.
- DANTO, Arthur C. **A transfiguração do lugar-comum: uma filosofia da arte**. São Paulo: Cosac Naify, 2005.
- DI BENEDETTO, Roberto. **Formação histórica do instituto jurídico da propriedade no Brasil do século XIX**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.
- _____. **Formação histórica do instituto jurídico da propriedade no Brasil do século XIX**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.
- EAGLETON, TERRY. **Depois da teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo**. Tradução de Maria Lucia Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Editora Globo S/A, 1995.
- FERNANDES, José Carlos. **As donas de casa**, Gazeta do Povo, Curitiba, 06 mar. 2011, caderno Vida e Cidadania, p. 4.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- GREENBERG, Clement. **Estética doméstica**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.
- LUCKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2.ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LUDWIG, Marcos de Campos; VARELA, Laura Beck. **Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito**, in MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MAMMÌ, Lorenzo. **O que resta: arte e crítica de arte**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARAZZI, Christian. **O lugar das meias**: a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política. Tradução de Paulo Domenech Oneto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MONGIN, Olivier. A condição urbana: a cidade na era da globalização. Tradução de Letícia Martins de Andrade. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

NAZARIO, Luiz. Quadro histórico do pós-modernismo, *in*: Guinsburg, J.; BARBOSA, Ana Mae (Org.). **O pós-modernismo**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PERLINGIERI, PIETRO. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHWARZ, Roberto. **Martinha versus Lucrecia**: ensaios e entrevistas. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TREVISAN, Dalton. **O anão e a ninfeta**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

_____. **Rita ritinha Ritona**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

_____. **Capitu sou eu**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

VERNIZI, Rosângela Nascimento. **Erotismo e Transgressão**: a representação feminina em A Polaquinha de Dalton Trevisan. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

WILLIAMS, Raymond. **Política do modernismo**: contra os novos conformistas. Tradução de André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. **Cultura e materialismo**. Tradução de André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. **O campo e a cidade na história da literatura**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.